PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 123/2023

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES SURDAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO COM PROFISSIONAL PROFICIENTE EM LIBRAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2023

Dispõe sobre o direitos das mulheres surdas vítimas de violência ao atendimento especializado com profissional proficiente em libras.

Art. 1º - Para o atendimento em órgãos da administração estadual direta ou indireta que atuam especificamente no acolhimento, encaminhamento, registro de ocorrência, recebimento ou apresentação de denúncia e acompanhamento de mulheres vítimas de violência, será assegurada a presença de profissional, preferencialmente do sexo feminino, proficiente em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de intérprete de Libras devidamente capacitado para atender mulheres surdas vítimas de violência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de inclusão de intérpretes de Libras em instituições que atuem com acolhimento, encaminhamento, recebimento de denúncia e monitoramento de mulheres vítimas de violência deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), preferencialmente do sexo feminino.

Deputado Estadual Professor Lemos.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 123 e o código CRC 1B6B7F8E7F2E3AD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8167/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei nº 123/2023.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8167** e o código CRC **1B6F7B8E7C4E0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8288/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 21.214, de 29 de agosto de 2022.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 8288 e o código CRC 1F6F7A9E3B3F6FD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.214 - 29 de Agosto de 2022

Publicada no Diário Oficial nº. 11249 de 29 de Agosto de 2022

Altera dispositivos das Leis nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes:

I - à vida; II - à saúde; III - à sexualidade; IV - à paternidade e maternidade; V - à alimentação; VI - à educação; VII - à profissionalização; VIII - ao trabalho; IX - à habilitação e reabilitação; X - à segurança; XI - à previdência social; XII - à assistência social; XIII - ao transporte; XIV - à cultura; XV - ao desporto; XVI - ao turismo; XVII - ao lazer; XVIII - à informação e comunicação; XIX - à acessibilidade; XX - aos avanços científicos e tecnológicos; XXI - à dignidade; XXII - ao respeito; XXIII - à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O inciso XII do art. 7º da Lei nº 18.419, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático, conforme §2º do art. 111 desta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de agosto de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Mabel Canto Deputada Estadual

Cristina Silvestri Deputada Estadual

Luciana Rafagnin Deputada Estadual

Cantora Mara Lima Deputada Estadual

Maria Victoria Deputada Estadual

Goura Deputado Estadual

Galo Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual